



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na DESIS no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.022 - PR
(2014/0281422-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DELENO LOURENÇO FILHO**
ADVOGADO : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CONTA-CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE DÉBITOS LANÇADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM A CORRESPONDENTE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

2. No que concerne à apontada existência de lançamento de débito pela instituição financeira na movimentação bancária, sem a devida comprovação da existência de serviços, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, no caso, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, providências que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na DESIS no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.022 - PR
(2014/0281422-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DELENO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 2.017-2.024, desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que: (a) "(...) *como bem especificado nos embargos de declaração, o art. 489, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, já vigente ao tempo da decisão agravada, veda que uma decisão seja proferida com base em preceito genérico, mormente quando este se prestaria a decidir qualquer outra decisão, no caso, de admissibilidade de recurso especial*" (fl. 2.055); (b) "(...) *no recurso especial cuidou-se de apontar que tanto o acórdão paradigma como o recorrido cuidaram do exame da possibilidade do banco debitar tarifas bancárias em conta corrente sem autorização contratual. Demonstrou-se, ainda, que muito embora tenham examinado questões semelhantes, as soluções jurídicas por eles dadas foram opostas, o que caracteriza o dissídio jurisprudencial e demonstra a adequação do cotejo analítico decidido*" (fl. 2.057); (c) "(...) *ao contrário do que constou da decisão agravada, o acórdão recorrido não foi suficientemente fundamentado*" (fl. 2.059); (d) "(...) *não se está diante na necessidade de rever-se fatos, mas de revalorar aquela prova pericial que, muito embora considerada no acórdão recorrido, foi mal aquinhoadada*" (fl. 2.060).

Intimada a parte contrária, apresentou impugnação às fls. 2.064 a 2.067.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na DESIS no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.022 - PR
(2014/0281422-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DELENO LOURENÇO FILHO**
ADVOGADO : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passo à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de decisão genérica, tal como já devidamente fundamentado no julgamento dos embargos de declaração de fls. 2.042 a 2.049.

Por outro lado, registra-se que o apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procedeu, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

Por oportuno, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.10.2005)

No que diz respeito às alegações da parte recorrente de que houve débito referente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rubricas lançadas pela instituição financeira na movimentação bancária, sem a devida comprovação da existência de serviços, o Tribunal de origem afirmou que, *verbis*:

"(...) questionam os bancos apelantes os débitos denominados pelos códigos '63; 78; 80; e 97', afirmando que eles têm origem definida, de modo que foram cobrados licitamente pela instituição financeira, e por isto, não devem ser restituídos ao autor apelante.

Pois bem. Assiste razão aos bancos neste ponto.

Os débitos por ele mencionados são, na verdade, cobrança de tarifas bancárias, debitadas em decorrência de serviços efetivamente prestados pela instituição financeira, e cuja cobrança é autorizada pelo BACEN. Não se tratam assim de débitos efetuados em duplicidade ou mesmo sem origem definida, como quer fazer crer o autor apelante.

*Ora, observando os extratos acostados e também em análise do laudo pericial anexados aos autos tem-se que estes débitos relacionados pelo autor se tratam efetivamente de débitos em conta corrente a título de taxas e tarifas, sendo certo que alguns deles são identificados nos extratos como seguro BCL Vida, taxa de cheque emitido em valor inferior, taxa de renovação de limite de crédito, manutenção de cartão, extrato semanal, tarifa de talão de cheques, tarifa de extrato diário, título de capitalização ideal super, tarifa de cheque depositado e devolvido; sendo a maioria destes lançamentos não informados com especificidades, mas que, realmente, **não se tratam de lançamento sem a correspondente prestação do serviço por parte do banco, como quer fazer crer o autor.**"*
(fl. 1.307, grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos e, principalmente, a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que se aplica também ao permissivo do artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que a recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com o banco recorrido, bem como sua ciência a respeito de todas as obrigações contratuais assumidas, notadamente quanto à cobrança das tarifas bancárias, que ora são questionadas. Assinala, ainda, que o credor cobrou o que estava previsto em contrato, não havendo dano moral indenizável na espécie. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 659.839/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 05/05/2015)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0281422-7 **AgInt nos EDcl na DESIS no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 620.022 / PR

Números Origem: 1852007 201200342172 201300198865 351409120078160014 9652791 965279101
965279103

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELENO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELENO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.